

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 74/2019

**Pregão Eletrônico nº:** 40/2019

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa acima mencionada, inconformada com a decisão da pregoeira que, através da Ata Complementar nº01, procedeu sua inabilitação e posterior anulação do certame.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A sessão inicial do pregão eletrônico 40/2019 foi encerrada no dia 17/04/2020 com a consagração da empresa recorrente como vencedora do certame.

A proclamação desse resultado gerava à Limpebras a necessidade de entrega de documentos complementares antes da assinatura do contrato, visto serem esses documentos essenciais para correta execução do objeto da contratação.

Sem a devida certificação de que a recorrida havia atendido de forma plena e completa, todas as exigências contidas no item do edital, referente a documentação complementar, o contrato foi assinado.

Ciente dessa irregularidade, e de outros apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas de União – TCU, a autoridade competente decidiu, embasado em parecer jurídico da Companhia, inabilitar a empresa Limpebras e Anular o Certame.

Isto posto, no dia 21/08/2020 foi aberta a Ata Complementar nº 01 para a pregoeira efetivar a decisão ora mencionada.

Em ato contínuo, ao ser finalizada a Ata da sessão complementar a empresa LIMPEBRAS apresentou a intenção de recorrer e dentro do prazo estipulado, ou seja, 26/08/2020, inseriu suas razões recursais no sistema Comprasnet. A empresa Construrban também, dentro do prazo, apresentou suas contrarrazões.

Assim, os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final.

## II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Como razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidades nos atos administrativos praticados pela pregoeira pelos seguintes motivos:

- a) Rescisão Unilateral do Contrato sem o devido processo legal, cerceando a ampla defesa e o contraditório;
- b) Motivação indevida do item 11.2.3, letra “f” do edital, documentação complementar, como fundamentação para inabilitação da recorrente;
- c) AMLURB não é órgão ambiental competente do município de São Paulo para deliberar sobre Política Nacional do Meio Ambiente. A exigência desse registro supõe violação a Lei 8.666/93 por ser restritiva à empresas do município de São Paulo, além disso, a recorrente apresentou o referido documento antes da execução do contrato;
- d) Improbidade Administrativa ao se preterir contratar com a recorrente, anulando o certame, e continuar com a contratação emergencial vigente, uma vez ser esta última, é comprovadamente, dispendiosa;
- e) Impossibilidade de aplicação de penalidade, por ter agido a recorrente, com boa-fé durante todo o certame.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante dos argumentos apresentados, a fim de que seja cancelada a decisão de inabilitação da mesma, bem como a anulação do certame, retornando o pregão eletrônico na fase que se encontrava, ou seja, mantê-la como contratada, para na sequência, proceder a imediata emissão da ordem de serviço.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

A **CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA**, em suas contrarrazões ao recurso interposto, manifestou-se, resumidamente, da seguinte forma: *“Da decisão de anular a homologação e todos os atos posteriores: Neste ponto agiu corretamente a pregoeira e equipe de apoio. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”*, coloca ainda : *“Da decisão de anular o certame.: Esta deve ser reformada em razão do princípio da economicidade, devendo prevalecer nesse caso o interesse público..”*

Assim, a empresa requer que seja mantida a decisão da Pregoeira no sentido de inabilitar a recorrente pelo não atendimento da documentação complementar, e, cancelada a decisão sobre a Anulação, mantendo a dinâmica do pregão eletrônico com a convocação das licitantes subsequentes.

## IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes da análise do mérito recursal, oportuno se faz a seguinte contextualização :

Rescindir um contrato significa encerrar o acordo antes de ser totalmente executado pelas partes, ou melhor, antes que as partes executem todas as suas respectivas obrigações exigidas no acordo.

Nos contratos administrativos, a previsão legal estabelece que a rescisão pode ocorrer de duas formas, inexecução total ou parcial da avença, provocada tanto pela Administração Pública como pelo particular.

Abstrai-se, portanto, das colocações acima transcritas que para efetivação da inexecução primeiramente deve existir um contrato sendo executado, em outras palavras, a inexecução somente é cabível quando não há cumprimento de obrigação de um contrato que está sendo realizado.

O contrato administrativo nulo, por sua vez, pode ou não ter sido executado, mas em função de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico a administração deve invalidá-lo, obtendo como efeito, a supressão de tudo que dele resultou .

A nulidade contratual não afasta a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que já tenha executado, até a data de declaração, a não ser que o próprio contratado tenha dado causa à anulação.

Assim, os contratos anulados por vício de ilegalidade dentro do procedimento licitatório, deve primeiramente ser discutidos dentro do certame, oportunizando à empresa o direito do contraditório e ampla defesa, uma vez que se a empresa conseguir comprovar, documentalmente, que não incorreu em erros e ilegalidades durante toda licitação, poderá ter seu contrato mantido, caso contrário, tem-se sua anulação.

Temos ainda que a licitação é o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público, e esta, por sua vez, contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõe a contratar com a administração pública, que diante por força do Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

Através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações, é dado conhecimento aos interessados, das regras e critérios aplicados nos certames. Sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para logar-se apto a contratar com o poder público.

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois pólos dessa relação.

Discorrendo ainda sobre o processo de licitação, importante destacarmos uma etapa fundamental, a habilitação, nela são estabelecidos requisitos mínimos que a empresa deve atender para que tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no instrumento convocatório, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, estabelecer regras e condições para participação nos certames, exigindo documentos habilitatórios, compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica, pois via de regra, estes podem refletir os parâmetros técnicos e legais, que estão embasados os serviços que se pretende contratar.

Utilizando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, artigo 30, abaixo alocado, encontramos quais documentos de habilitação devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

O inciso IV do artigo 30 supra mencionado, refere-se à objetos que por sua especificidade estão submetidos à regras de Leis Especiais, como é a situação da Coleta de Lixo que segue determinação da Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. As exigências contidas nessa Lei devem ser observadas no instrumento convocatório, principalmente os critérios estipulados pelos entes responsáveis por sua gestão. O artigo 10 dessa mesma Lei assim pondera:

*“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”*

Logo, dentro do entendimento de que cada municípios exercerá a gestão dos resíduos no seu território, estabelecendo suas regras, cabe a cada licitante interessado em prestar serviço nessa região, observar e cumprir as determinações que o Ente determinar.

O Tribunal de Contas da União, visando ampliar a concorrência, tem se posicionado no sentido de que os documentos necessários à execução de serviços com regras específicas, não devem ser exigidos no momento da habilitação, mas sim antes da assinatura do contrato oportunizando ao licitante interessado tempo hábil para realizar as adequações documentais visando atender às legislações especiais.

A Ceagesp em seus instrumentos convocatórios, nomeia tais documentos como complementares. Ocorre que, muito embora essa documentação deva ser entregue somente antes a assinatura do contrato há uma vinculação dessa obrigação na fase de habilitação vez que o licitante emite declaração afirmando que se vencedor do certame cumprirá essa exigência. A declaração é feita exatamente para evitar que licitantes participem do certame e, após terem sido declarados vencedores, se recuse a cumprir as regras do instrumento convocatório, causando danos à Administração com sua conduta, sem receber a devida penalidade.

Para ilustrar a posição do Tribunal de Contas, destacamos o trecho do acórdão 3.026/2016-TCU-Plenário.

*“1.6.Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) de que o contrato (e/ou declaração) e as licenças de operação, exigidos nas alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do item 5.2.2 do edital do pregão eletrônico SRP 45/2016, devem ser apresentadas pela licitante que venha a vencer o certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 20, § 1º, da IN SLTI 2/2008, das jurisprudências desta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 2.872/2014, 125/2011 e 247/2009, todos do Plenário; e 6.047/2015, 5.611/2009 e 1.084/2008, estes da 2ª Câmara) e do STF (v.g. AI 837832/MG), bastando ser exigidos das demais licitantes declaração de disponibilidade ou de que reúnem condições de entregar os referidos documentos no momento oportuno.”*

No que diz respeito a boa-fé, em licitação, segundo a doutrina, ela somente existe caso a conduta do licitante não tenha sido praticada com dolo genérico e específico que deverá ser apurada pela administração com base no fato concreto. Segue definição doutrinária do que vem a ser dolo genérico e específico.

*“PAULO JOSÉ DA COSTA JR. versou brilhantemente a respeito do tema e ensinou que o crime previsto no art. 90 deverá apresentar, como tipo subjetivo, o dolo genérico e o específico. “O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem essa tendência interna e transcendente, de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime.” (in Direito Penal nas Licitações, Ed. Saraiva)”*

Por fim, a administração ao cumprir preceitos legais e princípios administrativos em seus atos, adota comportamento totalmente divergente do enquadrado como improbidade administrativa.

A decisão de anular o certame levou em consideração as determinações das Súmulas 473 e 346 ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando da constatação pela autoridade superior as Companhia de que determinações legais não foram cumpridas no instrumento convocatório.

*“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*

O fato da recorrente apresentar o melhor preço, não representa que efetivamente tenha a melhor proposta, pelo fato desta última condição estar atrelada ao fatores preço e atendimento das exigências editalícias.

O TCU é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, tem como meta ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

A CEAGESP como empresa dentro da esfera federal, está subordinada às determinação dessa entidade fiscalizadora, até o momento não ocorreu uma decisão definitiva, via acórdão, sobre a decisão da Cia., em anular o certame, o que existe são ponderações e entendimentos prévios do analista-TCU, que estudou o caso e remeteu suas conclusões ao relator para que esse se pronuncie de forma contundente sobre a questão.

Ademais, a instrução técnica desse profissional não é vinculativa e o caso, não gerou nas perspectiva do Ministro Relator, qualquer medida cautelar em face da decisão da Companhia.

Sendo assim, havendo decisão do TCU divergente sobre o ato de anulação do certame, a Ceagesp, como bem frisa a Lei, poderá rever-los para cumprir a determinação desse órgão.

Feito a síntese do necessário, passemos á análise.

**a) Rescisão Unilateral do Contrato sem o devido processo legal, cerceando a ampla defesa e o contraditório;**

O contrato administrativo celebrado com a recorrente, não foi rescindindo unilateralmente, mas sim anulado por ilegalidades na sua origem, gerando impossibilidade da Limpebrás cumprir a obrigação mencionada na cláusula nona – das obrigações do contratado, item 9.1, letra “I” do contrato, considerando que as condições de habilitação não foram atendidas.

A anulação do contrato está prevista na Lei 8.666/93, artigo 59, a saber:

*“art. 59 - o **contrato administrativo** com ilegalidades deverá ser **anulado** pela Administração, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornar-se-ão nulos todos os atos praticados.”*

E a obrigação que não poderá ser cumprida refere-se pela recorrente está elencada no contrato com o seguinte texto:

*“I) manter, durante toda execução do presente **CONTRATO**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ....”*

Por tratar-se de vício e ilegalidade cometida dentro do procedimento licitatório, realizado de forma eletrônica, a empresa Limpebras tem nesta etapa de recurso, a oportunidade de apresentar o contraditório e ampla defesa, não assiste portanto, a alegação que que lhe tenha sido tolhido esse direito.

**b) Motivação indevida do item 11.2.3, letra “f” do edital, documentação complementar, como fundamentação para inabilitação da recorrente;**


Em todo e qualquer procedimento licitatório, na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos, os licitantes declaram que atendem as exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório. No pregão eletrônico em comento, as regras nesse sentido encontram nos seguintes itens do edital:

**“4.6. Como requisito para participação neste Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:**

**4.6.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;**

**4.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.”**

Abaixo segue cópia da declaração disponibilizada pela empresa Limpebras em 04/03/2020, afirmando conhecer todas as condições estabelecidas no pregão eletrônico nº 40/2019

DECLARAÇÃO	
<b>Pregão eletrônico 40/2019 UASG 225001</b>	
Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 40/2019 da UASG 225001 - CIA, DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GER. DE SP.	
<b>CNPJ:</b> 00.609.820/0001-85 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.	
Uberlândia, 04 de Março de 2020.	
 <b>Imprimir o Relatório</b>	

O edital é claro, e traz como requisito de habilitação a apresentação do seguinte documento:

**5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica, letra “f” - Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que, sendo vencedora do certame, apresentará antes da celebração do contrato, conforme o Acórdão nº 3.026/2016-TCU-Plenário, os seguintes documentos complementares, em atendimento ao item 11.2.3 do Edital:**

**f.6) Documento, válido, expedido por órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de São Paulo;**

A recorrida apresentou no momento da habilitação, declaração em papel timbrado da empresa, nos termos acima proposto, comprometendo-se a realizar a entrega do exigido na letra “f.6” antes da celebração do contrato. O registro, porém, conforme alega a recorrente, foi confirmado pela

área gestora da contratação no dia 09/06/2020, dia em que a empresa de fato conseguiu obter o documento pelo órgão municipal, assim considerando que o contrato foi assinado no dia 07/05/2020, conclui-se que no momento desse ato a empresa ainda não era detentora da autorização para executar coleta e transportes de resíduos no município de São Paulo.

Importante esclarecer que a conduta de não entregar o documento, que sabia ser devido, não exime a contratada de responsabilidades ao ser considerado que houve conjuntamente negligência por parte do agente público responsável em fazer a certificação do atendimento desse item antes de proceder a celebração do contrato.

As condutas serão apuradas e ponderadas pela Companhia.

Portanto, a recorrente não pode ser mantida como habilitada neste pregão eletrônico, pois houve violação das regras editalícias.

**c) AMLURB não é órgão ambiental competente do município de São Paulo para deliberar sobre Política Nacional do Meio Ambiente. A exigência desse registro supõe violação a Lei 8.666/93 por ser restritiva à empresas do município de São Paulo, além disso, a recorrente apresentou o referido documento antes da execução do contrato;**

Pelos motivos já colocados anteriormente, existe previsão legal para que o Município faça a gestão dos Resíduos sólidos em seu território, além disso a Lei nº 8.666/93, artigo 30, IV, já transcritos acima, permite que documentos decorrentes de Leis Especiais, como é o caso da Lei nº 12.305/2010, possam ser atendidas no instrumento convocatório.

Quanto a competência da AMLURB , segue endereço da página consultada na internet <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/amlurb/amlurb/index.php?p=185377> citando ser esse órgão responsável pela gestão de resíduos no município de São Paulo.

Institucional

**Da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana**

11:08 11/09/2019



**Amlurb**

**Autoridade Municipal de Limpeza Urbana**

A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) é responsável pela gestão dos resíduos e limpeza urbana da cidade de São Paulo. A autarquia é vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - da Prefeitura de São Paulo, e presta serviços com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida aos munícipes. Atualmente, a AMLURB trabalha com dois tipos de contratos: coleta e varrição. A coleta domiciliar é o sistema de recolhimento dos resíduos sólidos residenciais orgânicos e não orgânicos realizados por agentes de limpeza em caminhões compactadores. Já a varrição é o processo de limpeza das vias por meio da varrição e coleta dos resíduos feitos por agentes.



A entrega do documento para comprovação de atendimento de registro/autorização da AMLURB, foi entregue, mas em momento extemporâneo ao exigido no edital, não servindo portanto, para cumprir seus efeitos na licitação.

Além disso, o entendimento da recorrente de que a AMLURB não é órgão municipal para tratar de assuntos referente a coleta de resíduos sólidos contradiz seu comportamento, pelo fato de que em momento posterior a empresa realizou registro nesse órgão com a finalidade de lograr-se apto a contratar com a administração. Essa atitude fora do prazo, não valida sua habilitação, mas reforça a violação ao edital.

**d) Improbidade Administrativa ao se preterir contratar com a recorrente, anulando o certame, e continuar com a contratação emergencial vigente, uma vez ser esta última, é comprovadamente, dispendiosa;**

A anulação do certame não decorreu da livre vontade da CEAGESP porque não se trata de ato discricionário, mas sim, decisão lastreada na Lei, cujo controle da legalidade foi observada pela assessoria jurídica da Companhia no parecer DEJUR/SETRA nº 262/2020 de 07/08/2020.

Evidentemente, a contratação emergencial, representa ser mais dispendiosa, se comparada com o preço proposto pela recorrente, no entanto, somente esse fato, não pode ser considerado motivo bastante para sobrepor as regras e Leis de licitação.

Diante disso, ao agir dentro da legalidade, não pode o agente público ser considerado improbo.

**e) Impossibilidade de aplicação de penalidade, por ter agido a recorrente, com boa-fé durante todo o certame.**

É dever da administração aplicar penalidade aos licitantes que praticam injustificadamente ato ilegal tipificado na Lei 10.520/2020, conforme previsto no edital no item 12 – Sanções Administrativa e seus subitens.

*“12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520/2002, a licitante/adjudicatária que:*

*12.1.A. não aceitar e/ou retirar a ordem de serviço, ou não assinar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;*

*12.1.B. apresentar documentação falsa;*

*12.1.C. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;*

*12.1.D. ensejar o retardamento da execução do objeto;*

*12.1.E. não mantiver a proposta;*

*12.1.F. cometer fraude fiscal;*

*12.1.G. comportar-se de modo inidôneo;*

*12.1.H. não apresentar a documentação complementar exigida no item 11.2.3, no prazo estipulado no item 11.2.1.*

*12.1.I. não concluir os procedimentos necessários à abertura da Conta Depósito Vinculada no prazo previsto no subitem 11.1.2.2.*

**12.1.1.** Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;

**12.1.2.** A licitante/adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta comercial;
- c) Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, nos termos do art. 49, do Decreto nº 10.024/19.”

A boa-fé, deverá ser considerada para avaliar a reprovabilidade da conduta impugnada e aplicar a sanção de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”

Assim, diante da ocorrência de um fato descrito nas condutas elencadas no item das sanções administrativas do edital, deve-se aplicar a sanção prevista em seu bojo, diante dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *non bis in idem*.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres anexos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, parecer DEJUR/SETRA nº 262/2020, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, para no **MÉRITO, IMPROVÊ-LO nos termos da motivação e fundamentação acima apresentada.**

Ressaltamos que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão da Pregoeira.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

Maria Valdirene R.S. Carlos  
**Pregoeira**